

A PESQUISA SOCIAL EMPÍRICA COMO RECURSO CIENTÍFICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Hilbert Melo Soares Pinto¹

Tanise Zago Thomasi²

RESUMO: O presente artigo visa demonstrar como a pesquisa social empírica, enquanto técnica que aproxima o pesquisador da realidade social investigada, pode servir como recurso científico no Estado Constitucional de Direito. Demonstrem-se os paradigmas para a compreensão da pesquisa jurídica na atualidade. Depois, traça-se um diálogo entre a pesquisa teórica e a empírica, ressaltando suas características e importância. Finalmente, examina-se de que modo a técnica empírica pode contribuir com os anseios democrático-constitucionais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa explicativa, desenvolvida através do método dialético, a partir de bibliografias e artigos científicos. Ao final, o estudo conclui que a pesquisa empírica, apesar das complexidades, afirma a dignidade humana e melhor expõe o fenômeno social, pelo que deve estar à disposição da academia, ao lado da pesquisa teórico-bibliográfica.

Palavras-chave: pesquisa científica jurídica; pesquisa social empírica; estado democrático de direito; teoria crítica.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate how empirical social research, as a technique that brings researchers closer to the investigated social reality, can serve as a scientific resource in the Constitutional State of Law. The paradigms for understanding legal research today are demonstrated. Then, a dialogue is drawn between theoretical and empirical research, emphasizing its characteristics and importance. Finally, it examines how empirical technique can contribute to democratic-constitutional concerns. This is an explanatory qualitative research, developed through the dialectical method, based on bibliographies and scientific articles. In the end, the study concludes that empirical research, despite the complexities, affirms human dignity and better exposes the social phenomenon, so it should be available to the academy, alongside theoretical and bibliographic research.

Keywords: juridical scientific research. empirical social research. democratic state of law. criticism theory.

INTRODUÇÃO

É comum que os bacharéis em Direito encerrem graduação preparados para atuar na prática forense, notadamente em razão da estrutura curricular e carga histórica atinentes à referida área. Na academia jurídica, comumente, os estudantes são estimulados a desenvolver a sua argumentação jurídica, e, para obter conhecimento, a se debruçar sobre fontes bibliográficas e documentais, a exemplo da doutrina, legislação e jurisprudência, como prescreve a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42). No campo científico, não é diferente. Costumeiramente,

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. E-mail: hilbmelo@gmail.com.

² Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. E-mail: tanisethomasi@gmail.com.

os estudos científicos, no Direito, são realizados a partir das mesmas fontes que preparam o profissional para a atuação prática; normalmente, são estudos teóricos, dogmáticos ou filosóficos. Além disto, frequentemente, não prezam por regras metodológicas e, por vezes, não proporcionam uma análise concreta do fenômeno social.. Acontece que, em algumas décadas, especialmente após a segunda guerra mundial, o Direito sofreu intensas mudanças paradigmáticas, epistemológicas e axiológicas, de modo que a sua funcionalidade foi alterada substancialmente. Com o afastamento das ideias puramente positivistas, a Constituição Federal passou a ocupar o centro do ordenamento jurídico, e, com isso, novas bases foram concebidas para a compreensão do Direito contemporâneo.

No Estado Democrático de Direito, amparado filosoficamente no pós-positivismo, as leis, em geral, passaram a se subordinar à Constituição, munida imperatividade e de princípios e valores afeitos à moral, justiça e dignidade humana. Desta forma, atribuiu-se maior protagonismo ao Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais tipificados, sobretudo, no art. 5º do texto constitucional, e, assim, se desenvolveram novas formas de interpretação jurídica pautadas na Carta Magna. Nesse sentido, através dessas mudanças epistemológicas, o Direito, enquanto ciência destinada ao desenvolvimento integral do homem e da sociedade, adquiriu criticidade e criatividade, porque a conquista dos valores definidos na Constituição, isto é, o seu conteúdo material, passou a interessar, também, à ciência. Diante de todas essas significativas modificações, convém questionar a suficiência da corriqueira pesquisa jurídica bibliográfica e teórica para a compreensão efetiva e integral dos fenômenos sociais pertinentes ao Direito, cotejando-a em face da pesquisa social empírica, mais utilizada nas demais ciências sociais.

Portanto, objetiva-se demonstrar a importância da pesquisa social empírica no Estado Democrático de Direito, partindo da hipótese de que tal estudo deve servir como recurso científico ao lado do estudo bibliográfico, em razão de aproximar o estudioso do sujeito que integra o fenômeno investigado, a exemplo do que ocorre ao se aplicar a técnica da entrevista. Para tanto, pretende-se, especificamente, explorar as principais bases filosóficas e teóricas para compreender a pesquisa científica jurídica na atualidade; examinar um possível diálogo entre o estudo teórico e o estudo empírico no presente contexto; e, por fim, demonstrar como a pesquisa social empírica pode contribuir com o Estado Democrático de Direito, à luz da Constituição Federal. Com essas pretensões, será realizada uma pesquisa qualitativa e explicativa, através do método de abordagem dialético, tendo, como fontes, a integralidade de bibliografias e artigos científicos selecionados de acordo com a afinidade com o tema explorado, visando estabelecer um diálogo articulado que possibilite a identificação de fundamentos favoráveis à utilização da pesquisa social empírica na área do Direito.

AS BASES PARA A COMPREENSÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA JURÍDICA NA ATUALIDADE: da acriticidade à criticidade

O modo de empreender uma pesquisa científica em determinada área do conhecimento depende de variados aspectos conjunturais. A significação do ramo para a ciência e a formação acadêmica e teórica de seus profissionais, por exemplo, interfere diretamente na forma de investigar os fenômenos que lhes interessem. Nesse sentido, foi necessário que a ciência jurídica se ajustasse e reajustasse constantemente nos últimos anos, a partir de correntes filosóficas e teóricas que promoveram intensas mudanças paradigmáticas, epistemológicas e axiológicas. Como resultado, atualmente, mostra-se indiscutível a funcionalidade do Direito, como um todo, nos fenômenos e relações sociais. Do ponto de vista científico, todavia, a estrutura paradigmática jurídica vigente explicita que, para esse quadro, é insuficiente o desenvolvimento de pesquisas predominantemente teóricas e dogmáticas, desenroladas unicamente por revisões bibliográfico-documentais. Para além disto, o Direito contemporâneo exige novas perspectivas metodológicas que penetrem intensamente o fenômeno social. Para tanto, foi essencial o movimento deflagrado ao longo da segunda metade do século XX, que reconheceu as barbáries praticadas durante a segunda guerra mundial com fundamento no próprio direito posto, positivado, procedendo-se com o desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito, que, segundo Luís Roberto Barroso, assume a característica central de subordinação da lei à Constituição, de modo que “a validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade típica do Direito” (BARROSO, 2020, p. 240).

Do Jusnaturalismo ao Positivismo, até se chegar, finalmente, ao Pós-Positivismo, marco filosófico do Neoconstitucionalismo e do Estado Democrático de Direito, expressivas foram as alterações sistemáticas no modo de compreender o Direito e interpretá-lo diante de fatos concretos (BARROSO, 2020). Com efeito, não faz muito tempo desde que o Positivismo, consistente na pretensão de objetividade e cientificidade, adentrou o Direito, dele afastando, plenamente, questões como legitimidade, justiça e moral (BARROSO, 2020, p. 235-236). Nesse episódio, o Direito estreitava-se na norma, cuja validade exigia tão somente o seguimento do processo de formação, dispensando-se qualquer juízo de valor. Como afirmava Hans Kelsen, um dos expoentes dessa corrente, a ciência jurídica não tinha de “aprovar ou desaprovar o seu objeto, mas apenas (...) o conhecer e descrever” (KELSEN, 2009, p. 77). E, assim, “o jurista científico não se identifica com qualquer valor, nem mesmo com o valor jurídico por ele descrito” (KELSEN, 2009, p. 77). Em geral, o Positivismo realçara a exclusividade da ciência e do método científico como fonte do conhecimento, afastando completamente valores de cunho religioso ou metafísico e, nesse sentido, estabelecendo distinção entre eles e os fatos verificáveis cientificamente (RICHARDSON, 1999, p. 33).

Desta forma, é o Positivismo que rechaça o fundamento filosófico do Jusnaturalismo, para o qual valores e pretensões humanas inatas configuravam uma ética superior limitadora da atuação estatal, independentemente de codificação, de texto normativo expresso (BARROSO, 2020, p. 232). Somente ao longo da segunda metade do século XX, reconhecendo-se as barbáries praticadas durante a segunda guerra mundial com fundamento no próprio direito posto, positivado, procedeu-se com o desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito, que, segundo Luís Roberto Barroso, assume a característica central de subordinação da lei à Constituição, de modo que “a validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade típica do Direito” (BARROSO, 2020, p. 240). Nesse contexto, o Direito volta a se preocupar com valores de justiça e moral, ou, como exortou Robert Alexy, com a pretensão de correção das normas dele integrantes (ALEXY, 2009).

Daí em diante, a Constituição se torna proprietária de força normativa, é dizer, passa a integrar efetivamente o sistema jurídico como norma de caráter vinculativo e obrigatório; no mesmo compasso, atribui-se maior protagonismo ao Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, aqueles que “denotam a prioridade sobre todos os escalões do sistema jurídico, portanto, também perante o legislador” (ALEXY, 1999); e, por fim, desenvolve-se uma nova modalidade de interpretação jurídica, em face da força normativa da Constituição (BARROSO, 2005, p. 5-12). Foi pertinente, para que o Direito Constitucional alcançasse esse atributo, o diálogo teórico travado entre Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse. Para Lassalle, a essência da Constituição real seria a soma dos fatores reais de poder que circundam o país, de modo que a Constituição escrita, acaso não se ajustasse a tais fatores, retrataria um mero “pedaço de papel” (LASSALLE, 2015). Por outro lado, Hesse apontou a força normativa do Direito Constitucional, enquanto ciência jurídica e, portanto, normativa. Assim, para o último constitucionalista, a constituição jurídica – escrita – não está em situação de dependência da “constituição real”, porque possui força normativa pela sua própria natureza (HESSE, 1991). O próprio Konrad Hesse, não obstante, reconheceu que as possibilidades e limitações fáticas interferem nos propósitos dispostos pela constituição escrita, tendo em vista que “somente a Constituição que se vincule a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode, efetivamente, desenvolver-se” (HESSE, 1991, p. 16).

É justamente nesse projeto que o Direito, enquanto ciência voltada à sociedade, adquire criticidade e criatividade, a fim de que os atos jurídicos, em sentido amplo, passem a ser interpretados à luz da Constituição (BARROSO, 2020, p. 240). Nesse sentido, o conteúdo material da norma jurídica passa a ser tão relevante quanto o conteúdo formal, superando-se a abordagem positivista. Não obstante, não se resgata, plenamente, a abordagem jusnaturalista, porquanto a limitação material constante do texto constitucional não reflete valores transcendentais ou

metafísicos, mas sim, em virtude das suas próprias pretensões, valores concretos, alcançáveis (BARROSO, 2020).

Com efeito, antes dessa remodelagem, as ciências sociais em geral não cumpriram com sua função elementar, isto é, propiciar o desenvolvimento integral do homem e da sociedade, notadamente porque, nessa toada positivista, importou-se a metodologia acrítica e neutra das ciências físicas e naturais (RICHARDSON, 1999, p. 29-30). Assim, no mesmo diapasão da base filosófica Pós-positivista e do fenômeno da Constitucionalização do Direito, o fundamento teórico do Direito, e, portanto, das investigações científicas jurídicas, também passou a rejeitar parcialmente a tradição romano-germânica e a chamada Era das Codificações, para dar espaço à Teoria Crítica, reconhecendo que o fenômeno investigado pelo Direito não deve se ordenar independentemente do sujeito que dele participa (BARROSO, 2020, p. 228). Da segunda metade dos anos 60 até o fim dos anos 80, principalmente, as ciências sociais passam a formar pesquisadores críticos, acompanhando as mudanças sociopolíticas na América Latina, particularmente, o que vem a modificar o eixo científico desse ramo (RICHARDSON, 1999, p. 30).

Na perspectiva da Teoria Crítica, refere-se ao objeto de análise associando-o a um sujeito cognoscente, sem pretensão de neutralidade e universalidade, tal como ocorrera sob a égide do Positivismo. Ao contrário, nesse paradigma, a ciência se orienta pelas demandas e mudanças sociais, numa abordagem materialista e dialética que inter-relaciona o objeto de pesquisa com o sujeito cognoscente e seus contextos sociais, econômicos, culturais e históricos (VOIROL, 2012, p. 85-87). Nessa teoria não se pretende alcançar um resultado abstrato e acabado; diversamente, ela permite tensões entre a teoria e a realidade, ao admitir que esta última é mutável (VOIROL, 2012, p. 88-89). Desta forma, a pesquisa crítica, particularmente aquela pautada na dialética aberta, consiste “num processo interminável de desenvolvimento do conhecimento, num ciclo permanente de redefinição, constantemente buscando conceitualizar a mudança das práticas na realidade” (VOIROL, 2012, p. 89). Nesse diapasão, o conhecimento científico pós-moderno possui como característica o antidogmatismo, o que expressa que o enunciado é refutável, falseável, seja genericamente ou em face de situações particulares (BARRAL, 2007, p. 24). Bem assim, o pesquisador, quem deve rejeitar uma postura científica inclinada à dogmática de outrora, assumindo, ao contrário, uma postura crítica voltada à “persistente busca de novas ideias e abordagens sobre o tema, na aversão à subserviência intelectual”, dado que “todo enunciado é perquirível, toda tradição deve ser arrostada, todo conhecimento é questionável” (BARRAL, 2007, p. 27). Portanto, a Teoria Crítica serve à ciência social a capacidade de investigar um dado fenômeno de modo mais profundo, em razão de levar em conta a sociedade que dele participa. Nessa linha, o paradigma da criticidade conduz a pensar os fatos sociais de modo crítico, e tal abordagem permite refletir sobre os problemas sociais e as possíveis soluções respectivas (PINZANI, 2012, p. 89).

Logo, a ciência do Direito, na atual conjuntura – pós-positivista e neoconstitucional –, deve atravessar aspectos que circundam o fenômeno investigado e o sujeito cognoscente, de forma que sejam empenhadas interpretações críticas e agudas, e que, conseqüentemente, possam oferecer uma completa e complexa explicação (FRIEDE, 2009, p. 237). Desse modo, em conformidade com os novos paradigmas que sinalizam o advento do Neoconstitucionalismo, para que se empreenda uma pesquisa científica jurídica – e, portanto, constitucional, já que, nessa moldura, a Constituição centraliza o ordenamento jurídico –, não se deve ignorar as relações e interações sociais, nem mesmo a própria compreensão do Estado e, notadamente, as matrizes históricas e filosóficas que sustentam tal compreensão (SILVA; NASCIMENTO, 2015, p. 128).

Assim, tais panos de fundo passam a ter enorme relevância, porque, atualmente, a ciência se caracteriza pela busca constante e permanente da explicação inesgotável dos fenômenos sociais específicos, “em um considerado momento histórico em que aspectos culturais, geográficos, organizacionais, etc., necessariamente possuem sua esfera – maior ou menor – de influência” (FRIEDE, 2009, p. 237). Convém registrar, ainda, que foram desenvolvidos vários modelos e teorias que buscavam delimitar o conceito e a metodologia do Direito enquanto ciência. Destacam-se autores como Franz Neumann, Niklas Luhmann, Alf Ross, Hans Kelsen e Günther Teubner, e modelos, entre outros, que prescreviam a dogmática jurídica, as teorias realistas do direito, a dogmática argumentativa, a dogmática realista-tecnológica e até mesmo o estudo crítico do direito (VERONESE, 2017). Em oposição ao Positivismo, destacam-se especialmente dois robustos métodos, cada qual com suas variações particulares, o Estruturalismo e o Materialismo Dialético. No primeiro, em síntese, reconhece-se que as ciências sociais se destinam a compreender a comunicação entre os elementos constitutivos da sociedade, de modo que devem ser considerados aspectos culturais e simbólicos dum dado contexto social (RICHARDSON, 1999, p. 38-43). O segundo, por sua vez, deriva da ideologia e ciência marxista, sendo a corrente epistemológica que dá importância ao contexto histórico em que se manifesta o fenômeno social, tendo como princípios a conexão universal dos objetos e fenômenos, a movimentação permanente e o desenvolvimento (RICHARDSON, 1999, p. 44-54).

No atual panorama, não obstante, parece mais útil empreender uma classificação integrada de modelos sobre a pesquisa científica jurídica, de modo a coletar, reunir e interpretar sistemática e variavelmente os dados analisados de acordo com o objeto da pesquisa, admitindo, assim, a variabilidade de métodos (VERONESE, 2017). Soa equivocada, então, a pretensão de que apenas uma metodologia ou método se aplique à ciência do Direito, visto que a perspectiva moderna exige que o pesquisador domine poder de crítica e capacidade de relacionar o objeto de estudo com sua própria realidade específica. Em vistas desse arcabouço, conclui-se que são insuficientes as formas tradicionais de pesquisa jurídica, predominantemente teóricas e que se limitam a versar sobre tópicos exclusivamente através de revisões bibliográfico-documentais. Porque, neste proceder, o

pesquisador trilha todo o seu procedimento metodológico sem interagir com o sujeito que participa ativa ou passivamente do fato sob lentes – por vezes, o próprio pesquisador, aliás. Assim, é possível que algumas particularidades do fenômeno não sejam perfeitamente captadas e, conseqüentemente, não sejam reproduzidas na contribuição científica do pesquisador. Portanto, ao revisitar as bases teóricas e filosóficas que alicerçam o Direito constitucionalizado, pode-se concluir que, para além das mudanças na prática forense, faz-se necessário um giro paradigmático também no seio da pesquisa jurídica, de forma que a academia seja estimulada a se valer de técnicas de pesquisa que vão além da revisão de literatura, com o intuito de aproximá-la, profundamente, do fenômeno estudado, permitindo uma melhor elucidação e contribuição científica.

O PANORAMA ATUAL DA PESQUISA CIENTÍFICA EM DIREITO: o necessário diálogo entre teoria e empiria

A pesquisa científica não se reveste – ou deve se revestir – das mesmas características do passado. O domínio da razão humana e a pretensão de objetividade e neutralidade científica de outrora não mais devem reger a atuação do investigador. Isso porque, nesse novo paradigma, a ciência serve à humanidade, não o oposto. Desta forma, é inadmissível que o produto científico de determinada área do conhecimento não enriqueça a compreensão dum dado fenômeno. No Direito, verifica-se que as pesquisas científicas, predominantemente, têm sido executadas no campo da dogmática jurídica, sendo desenvolvidas a partir de fontes bibliográficas, exclusivamente, propiciando revisões de literaturas e análises teóricas, de modo a construir críticas sobre conceitos, aprimorar a compreensão sobre modelagens ou produzir alternativas conceituais (VERONESE, 2017). É que, na medida em que foi rejeitada parcialmente a proposta positivista, através da formação do Estado Democrático de Direito e suas bases dispostas, a ciência jurídica, particularmente, caminhou para a adoção de meios de pesquisa dogmáticos, teóricos e filosóficos. Nessa trilha, a pesquisa empírica passou a ser desprezada na academia jurídica, em que pese sua relevância para as ciências sociais em geral.

Evidentemente, não se pretende aqui a eliminação da pesquisa teórica na área jurídica, afinal, considerando a inelutável e necessária dinamicidade do Direito, imprescindível que sejam revisitados os institutos e conceitos entabulados, objetivando a sua atualização e, por vezes, a sua reinterpretção, em conformidade com as mudanças de pensamento. Com efeito, novas pesquisas jurídicas de cunho analítico, filosófico ou dogmático permitem a reconstrução de conceitos, que, muito embora permaneçam arraigados na sociedade e nos operadores do Direito, são contrários aos preceitos do novo paradigma crítico neoconstitucional. Tais estudos, portanto, são imprescindíveis para a impulsionar a Constitucionalização do Direito, através da Doutrina, ator incumbido de fornecer as bases teóricas para a aplicação da Constituição na vida social (SILVA, 2014, p. 45). Além

disso, importante anotar que se tem constatado, como problema, um aumento da produção científica bibliográfica no campo jurídico, porém de baixa qualidade (VERONESE, 2017). Em vistas disso, conclui-se que é imprescindível que tal tipo de pesquisa siga em produção e aprimoramento, até mesmo porque possibilita uma filtragem das literaturas existentes sobre determinados temas, de modo a separar as de baixa qualidade das de alta qualidade, o que é enormemente importante para a academia e para a sociedade (VERONESE, 2017).

Por outro lado, é inegável que outras fontes e métodos de pesquisa, como pesquisas empíricas de campo, ou seja, que não se estreitam em revisão bibliográfica, podem contribuir sobremaneira para a compreensão do fenômeno estudado. Tais fontes e métodos, contudo, não são de predileção dos operadores do Direito. Como salienta João Maurício Leitão Adeodato, “fontes não-bibliográficas de pesquisa, tão ao gosto dos demais estudiosos dos fenômenos sociais, não vêm sendo utilizadas pelos juristas como seria de desejar” (ADEODATO, 2015, p. 177). No Brasil, em razão do empenho da sociologia jurídica e da reaproximação entre o Direito, a sociedade e a política, somente a partir da década de 1970 as técnicas empíricas voltaram a ser utilizadas nas pesquisas jurídicas, somando-se às tradicionais pesquisas teórico-bibliográficas (LINS E HORTA *et al*, 2014, p. 164-165). O fato é que, antes disto, existia um nítido entrincheiramento entre o Direito e as demais ciências sociais humanas, em razão da antiguidade da primeira como disciplina universitária e o seu modelo com características “antibacharalescas”, isto é, com carência de rigor científico, voltado eminentemente à prática forense. Desta forma, o Direito, em seu aspecto científico, não se desenvolveu no mesmo compasso das outras ciências, assumindo feições puramente dogmáticas (NOBRE, 2009).

Na realidade, há muito, têm sido estimuladas resistências à reunião da filosofia social e pesquisa social, principalmente pela forma como se estruturam as universidades no que concerne à prática científica, a não admitir cooperação entre teóricos e pesquisadores empíricos (VOIROL, 2012, p. 82). Há quem diagnostique, não obstante, que a ciência do Direito não pode ser comparada grosseiramente às demais ciências sociais, pois a primeira possui particularidades epistemológicas, notadamente porque, academicamente, esteve sempre dirigida à resolução de problemas práticos e profissionais, razão pela qual foi tardia a sua preocupação com o desenvolvimento do plano científico propriamente dito (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004, p. 58-66). Como descrevem Roberto Fragale Filho e Alexandre Veronese, a pós-graduação do Direito, antes, “era vista como uma mera perfumaria ou uma infeliz necessidade para aumentos salariais” (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004, p. 67). No paradigma atual, em função de todas as mudanças oportunamente mencionadas, a pesquisa jurídica é o caminho para se concretizar o projeto delineado pela constituição do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, com efeito, a produção acadêmica “se faz imperiosa, pois não há outra forma de construir uma verdadeira legitimidade científica” (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004, p. 67).

Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988, os pesquisadores das típicas ciências sociais passam a se interessarem pelos fenômenos jurídicos, e, conseqüentemente, a atividade científica se infiltra no sistema universitário jurídico, modificando o tradicional modo de pensar a ciência jurídica (NOBRE, 2009, p. 6). Assim, impulsiona-se a “valorização da efetivação das investigações e, por conseguinte, o estímulo a discussões e desconstruções de conceitos” (LINS E HORTA *et al*, 2014, p. 165). Sendo assim, essa novel moldura conduz a repensar o “modus operandi” da pesquisa científica jurídica, dado que revisões de literaturas e análises teóricas deixam de ser suficientes para a elucidação de fatos e problemas sociais. Faz-se necessário proceder, então, com um processo de “retroalimentação entre prática e pesquisa, rejeitando a concepção desses mundos como espaços isolados, não comunicáveis” (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004, p. 68). É imprescindível, portanto, a execução de pesquisas empíricas, de campo, sobretudo, sociais, de maneira que se atrevesse o objeto de estudo profundamente.

Ocorre que tais pesquisas costumam ser mal compreendidas até mesmo no meio acadêmico. Com efeito, a rigor e por definição, grande parte dos estudos jurídicos deveria ser classificada como empírica, embora acreditem os seus autores, a todo custo, que são pesquisas teóricas. Embora se considere a pesquisa empírica como recente no campo jurídico, a verdade é que o Direito já teve prévias experiências com tal espécie de pesquisa para a consolidação da antropologia como ramo a ser englobado na ciência jurídica, particularmente para compreender o Direito Ocidental diante da evolução das sociedades que o compuseram (IGREJA, 2017, p. 11-14). Nesse sentido, o Empirismo consiste na avaliação e reflexão de determinado fato a partir da experiência, de maneira que a mente humana seja como “um filme fotográfico, ainda sem uso, que capturará as mais simples noções experimentadas, decorrentes do contato com a realidade sensível” (FONTES, 2013, p. 16). Indo um pouco mais distante, para Osvaldo de Moraes, o Empirismo remete a dois sentidos: “o primeiro como a corrente que advoga como fonte de conhecimento a experiência; segundo, como antítese de outro termo, ou seja, sistemático ou racional” (MORAES, 1961, p. 422). Sua característica marcante, portanto, refere-se à aproximação do pesquisador com a realidade experienciada; no Direito, particularmente, permite que o investigador aborde determinado fato direta e objetivamente, sem o intermédio de análises pré-fabricadas, resultantes de pesquisas bibliográficas, por vezes, sucessivamente sobrepostas.

Ademais, na realidade, o termo “empírico” é bem mais amplo do que se pensa, pois expressa a ideia de evidência, seja quantitativa ou qualitativa, a qual será concebida a partir da análise sistemática de dados coletados numa observação dos fatos do mundo (EPSTEIN; KING, 2013, p. 11-12). A pesquisa empírica, nesse sentido, é aquela que envolve observação ou experimentação de dados obtidos a partir de fatos relacionados ao mundo, sendo que possui três objetivos ou algum deles: coletar dados, resumir sistematicamente dados e fazer inferências descritivas ou casuais, através dum processo de investigação dotado de padrões e regras estáveis, porém dinâmico, no

sentido de possibilitar a superação de certos paradigmas que comprometam eventualmente a profunda análise do fato investigado (EPSTEIN; KING, 2013). Entretanto, costumeiramente, os operadores do Direito enxergam a empiria como “um nicho estrito de análises estatísticas ou quantitativas”, conquanto convenha entendê-la como uma “tentativa de coletar e analisar um conjunto de dados para propósitos mais do que anedotários, sendo ou não a análise quantitativa” (KOROBKIN, 2015, p. 203). Portanto, em verdade, toda pesquisa jurídica em que o investigador exerce observação sobre um fato que interesse ao Direito, ainda que minimamente, possui caráter empírico. Por isso, seria, pelo menos, equivocado afirmar, seguramente, que a pesquisa empírica não possui relevância na área do Direito.

Ademais, não se trata apenas de empenhar uma seca coleta e análise de dados; a pesquisa empírica vai além disso, pois integra o seu procedimento a extração de inferências e conclusões acerca dos dados coletados rigorosamente. A questão é que, metodologicamente, não se procede com a pesquisa empírica como se deveria proceder, embora ela faça parte do procedimento adotado pela maioria dos pesquisadores do Direito. Destarte, o grande problema é que a maioria das pesquisas jurídicas não segue regras bem definidas de coleta e resumo de dados e de inferências, valendo-se, por vezes, de critérios atinentes à persuasão e à advocacia, próprios da tradicional estrutura curricular do curso de Direito, como anteriormente sinalizado (EPSTEIN; KING, 2013, p. 12-15). Conforme anotado de forma bastante objetiva e eloquente Luciano Oliveira, ao refletir acerca de sua experiência profissional como professor e examinador de dissertações e teses, “uma coisa é um advogado elaborando um parecer (...). Outra coisa é um acadêmico sustentando uma tese. No primeiro caso, a primeira lealdade do parecerista é para com o interesse de seu cliente; já a primeira lealdade do mestrando ou doutorando deverá ser para com a verdade” (OLIVEIRA, 2004, p. 4). E, para que a verdade seja alcançada, faz-se imprescindível o comprometimento científico do pesquisador a metodologia empreendida.

A despeito disso, a tônica da espécie de pesquisa ora analisada é a viabilidade de que o pesquisador jurídico compreenda o fenômeno social de modo mais íntegro, haja vista que dados empíricos concedem certas “peças” que podem não ser ofertadas através da pesquisa puramente teórica e bibliográfica. Por conseguinte, ao final do trabalho empírico, o pesquisador obterá um quadro muito mais coeso acerca do problema avaliado, sendo possível depreender soluções mais adequadas e proveitosas. Portanto, pesquisas que ultrapassam os limites da dogmática e filosofia jurídica permitem que o estudo tenha uma maior aplicabilidade social e prática. Sob outra perspectiva, a pesquisa que extrapola as fontes bibliográficas, certamente, pode proporcionar maior credibilidade aos resultados alcançados, através, inclusive, de relatos de profissionais da prática forense, que dão uma outra perspectiva ao investigador acerca do fenômeno analisado (ADEODATO, 2015, p. 177). O Direito é uma ciência social acrescida do elemento hermenêutico, visto que não se resume à observação de fenômenos sociais; indo além, propicia, através de suas características

eminentes, a interpretação desses fenômenos, sendo que tal exercício passa pela valoração intrínseca dos fatos e desemboca na interpretação aguda destes, e isto deve valer, inequivocamente, para a atividade científica jurídica (FRIEDE, 2009, p. 248).

Com efeito, na estrutura pós-moderna, a pesquisa científica deve se traduzir numa pesquisa concreta, que não se limite a reproduzir um quadro teórico, mas que, além disto, o confronto com práticas reais, através de técnicas de pesquisa que atravessem o objeto de investigação (VOIROL, 2012, p. 93). Outrossim, por se tratar de ciência social, a pesquisa jurídica não visará ao objetivo pessoal do pesquisador, mas sim à aquisição de conhecimento para o integral desenvolvimento do ser humano. O papel da pesquisa social crítica, nesse contexto, é precisamente buscar soluções para problemas práticos que afetam a sociedade (RICHARDSON, 1999, p. 16-17). E, para compreender e interpretar os fenômenos jurídicos adequadamente, é imprescindível analisá-lo diretamente e, se possível, presencialmente. Porque bibliografias e documentos jamais revelarão, fielmente, as particularidades e nuances dum dado fato social, cultural, econômico ou histórico. Portanto, quando exequível, faz-se mister que o pesquisador se aproxime fisicamente do objeto de estudo, de modo a dele se inteirar perfeitamente. Logo, no atual panorama, os fatos e problemas sociais reclamam pesquisas jurídicas teóricas, bibliográficas, dogmáticas e, também, empíricas. Porque é o resultado de todas essas articulações científicas que esclarecerá, com precisão, a problemática, permitindo refletir sobre soluções pertinentes. Este é o cenário da pesquisa jurídica que, realmente, contribuirá com os anseios do Estado Constitucional de Direito.

A CONTRIBUIÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A academia, cerne das pesquisas científicas, é um ambiente propício para a formação do Estado Democrático de Direito, pois é a partir dessa conjuntura que “a ciência do Direito assume um papel crítico e indutivo da atuação dos Poderes Públicos, e a jurisprudência passa a desempenhar novas tarefas” (BARROSO, 2020, p. 240). Tal criticidade e indução é o que fomenta a reformulação de ações legislativas ou judiciais opostas aos pilares da Constituição Federal.. O Direito, como ciência, deve dispor de projeção comportamental, ou seja, deve ter, como “preocupação vital”, moldar comportamentos individuais e grupais através de ideias e valores que são idealizados pela sociedade e traduzidos em normas pelos representantes eleitos (FRIEDE, 2009, p. 238-239). Então, é imprescindível que se compreenda perfeitamente os fatos sociais, seja para editar, interpretar ou aplicar a norma. E, para o efetivo entendimento dos ideais sociais, convém aproximar-se do sujeito que participa do fenômeno a ser regulado. Nesse diapasão, evidencia-se a aproximação entre a Teoria Crítica, que reveste a Ciência do Direito, e as pesquisas empíricas, porque a crítica social impõe a intervenção do jurista crítico sobre o fato social, por meio de normas, tencionando a justiça social,

isto é, a garantia da liberdade e igualdade; sendo assim, “não cabe ao crítico defini-las sozinho, sem a cooperação dos indivíduos que são vítimas dos déficits e das crises” (PINZANI, 2012, p. 95-96).

Como alerta Alessandro Pinzani, o crítico social deve assumir uma posição que não seja externa à sociedade e que não aceite a ideologia que legitima a práxis social vigente, devendo ele recorrer “à experiência de injustiça ou de exclusão relatada por membros da sociedade” (PINZANI, 2012, p. 96). Como dito, no paradigma neoconstitucional, o Direito assume criticidade e projeção para a concretização de direitos e garantias fundamentais, em rejeição às feições exclusivamente positivistas de outrora. Nesse sentido, reputa-se improvável que estudos puramente bibliográficos e teóricos forneçam soluções práticas que se rebelem contra as injustiças e desigualdades vigentes; ao contrário, tais pesquisas, por vezes, podem reproduzir e legitimar a práxis social e a dominância, justamente porque desprezam a voz dos envolvidos (PINZANI, 2012, p. 99). Diversamente do levantamento bibliográfico, as entrevistas, por exemplo, são um meio que permite “aos indivíduos em questão expressar sua visão das coisas, oferecendo uma imagem de si e uma explicação de sua situação construída por eles mesmos” (PINZANI, 2012, p. 101).

Desta forma, ao passo que são identificados, “cartograficamente”, os arranjos sociais, econômicos e políticos que envolvem os sujeitos que compõem o fato social investigado, depreendem-se, com maior precisão e criticidade, as práticas emancipatórias que sejam úteis à justiça social (VOIROL, 2012, p. 98). Nesse sentido, o pesquisador do Direito, enquanto ciência social aplicada, deve se valer de instrumentos de coleta de dados que proporcionem informações estruturais acerca do objeto social investigado, especialmente através dos sujeitos ou grupo que o compõem. Técnicas como “o estudo de caso, a observação de campo, as entrevistas em profundidade, histórias de vida, análise de documentos, imagens e arquivos, pesquisa-ação e intervenção sociológica etc.” permitem que o pesquisador ouça a voz de certos grupos sociais, especialmente aqueles marginalizados, sem prejuízo de aspectos históricos e culturais a eles relacionados (IGREJA, 2017, p. 15). Desta forma, as inferências resultantes das técnicas empíricas supramencionadas, somadas ao material bibliográfico, normativo ou teórico, sim, permitirão à academia da ciência social humana se debruçar sobre o fato com maior profundidade, fidelidade e justeza, à medida que será possível lançar mão das convicções e opiniões do sujeito cognoscente ou do grupo social integrante do fenômeno objeto de estudo.

Com efeito, é essa a proposta da Constituição Federal, pois, em atenção ao fundamento da dignidade da pessoa humana, deve-se propiciar a autonomia e inclusão dos sujeitos envolvidos, e, para isto, mostra-se indispensável que eles se descrevam livremente, sem se submeterem a rótulos ou traduções provenientes de classe dominante, com feições paternalistas (PINZANI, 2012, p. 99-100). No entanto, caso o pesquisador não se permita ouvir o sujeito envolvido na problemática investigada, pode-se dar ensejo a uma dupla injustiça ou, nas palavras de Alessandro Pinzani, uma dupla humilhação, uma vez que “o indivíduo é silenciado, por um lado, e, por outro, vê impor-se a

ele uma descrição que não corresponde à sua visão de si e que representa um desrespeito a ele” (PINZANI, 2012, p. 100). Portanto, o postulado neoconstitucional, sobretudo a afirmação e concretização da dignidade humana, exige “que os indivíduos disponham da capacidade e da possibilidade de exercer críticas, de exigir justificativas, de esclarecer sua posição em relação à realidade sentida por eles como injusta ou que precisa ser modificada por alguma razão” (PINZANI, 2012, p. 101). Indo além, Margarida Garcia, com base em pesquisas concretas por ela desenvolvidas, sugere um novo horizonte para a pesquisa empírica no Direito, a saber, descentrar o sujeito, para se recentrar sobre o sistema, de modo a buscar respostas na historicidade e estrutura deste último (GARCIA, 2014). Nesse sentido, aponta-se a proficuidade de coletar dados dos componentes das instituições envolvidas nos problemas sociais, a exemplo de juízes e promotores, que intervêm em assuntos relativos aos sujeitos do fato social (GARCIA, 2014, p. 189-190). A supramencionada autora, fundamentada na proposição de Luhmann acerca de dois tipos de Sociologia do Direito: “com o Direito” e “sem o Direito”, explica que é necessário aproximar a sociologia do Direito do próprio Direito, pois essa abordagem externa poderia contribuir de modo complementar com os modelos normativos construídos internamente pelos juristas (GARCIA, 2014).

Em seu artigo, a pesquisadora explana que, numa experiência científica anterior, se utilizou da análise qualitativa centrada em entrevistas semiestruturadas, método clássico das ciências sociais, mas com foco no sistema e não nos atores (GARCIA, 2014, p. 189-190). Assim, destaca que entrevistou juízes e promotores no tocante a questões acerca da determinação da pena e direitos humanos, por estarem, eles, bem localizados para intervir no assunto (GARCIA, 2014, p. 189-190). Portanto, considerando as mudanças já destacadas, o mundo em que vivemos é plural, multicultural e diversificado, razão pela qual os problemas sociais exigem uma perspectiva completa de todas as ciências sociais, através do olhar interno e externo (GARCIA, 2014, p. 207). Desta forma, convém ao pesquisador aprofundar a compreensão acerca dos atores que integram o fenômeno pesquisado, sendo proveitosa a utilização de técnicas empíricas, a exemplo da entrevista, que poderá ser aplicada sobre o grupo social ou sobre o sistema. Entretanto, existem alguns entraves que devem ser sopesados antes de se planejar a execução de uma pesquisa empírica.

Conforme anteriormente pontuado, a pesquisa empírica deve ser desenvolvida, metodologicamente, a partir de regras de inferência, alheias a critérios próprios da prática processual forense. A inferência, aliás, é “o processo de utilizar os fatos que conhecemos para aprender sobre os fatos que desconhecemos” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 36). Quando se realiza uma pesquisa empírica sem respeitar as regras de inferência, acaba se produzindo um estudo de pouco rigor metodológico e, por conseguinte, carente de confiabilidade e precisão, “o que é grave, em virtude da frequência com que conclusões da pesquisa jurídica impulsionam a criação ou reinvenção de políticas públicas” (CARVALHO, 2020, p. 15). Fato é que existem certos “pontos cegos na pesquisa em direito” (CARVALHO, 2020), a exemplo do manualismo, isto é, a “tendência a escrever (...) capítulos de

manual, explicando redundantemente (...) o significado de princípios e conceitos que são como o bê-a-bá da disciplina” (OLIVEIRA, 2004, p. 6); e o reverencialismo, “expresso em fórmulas do tipo “como preleciona fulano de tal” (OLIVEIRA, 2004, p. 7). Tais “pontos cegos” exigem atenção e sobriedade do pesquisador, a fim de que, em sua pesquisa empírica, trabalhe com a coleta e tratamento de dados mediante rigoroso procedimento metodológico (CARVALHO, 2020).

É necessário, portanto, uma reflexão comedida e crítica dos próprios pesquisadores do Direito, de maneira que, primeiramente, identifiquem a importância da pesquisa empírica para a formação do Estado Democrático de Direito e, em seguida, se escolherem efetuar tal estudo, adotem a concentração necessária para não incorrer em vícios que comprometam a sanidade da pesquisa. Nessa linha, Russel Korobkin, avaliando particularmente o cenário do direito contratual, formula três críticas à pesquisa empírica, a fim de que os pesquisadores a repensem e minimizem, gradativamente, a força dessas críticas (KOROBKIN, 2015). Tais considerações seguramente podem ser transportadas para a ciência jurídica em geral, em razão da pertinência e abrangência dos problemas identificados pelo referenciado estudioso. A primeira crítica é a capacidade generalizante dos achados empíricos, o que, em verdade, se mostra difícil de contornar devido à restrição de recursos que sofrem os pesquisadores jurídicos (KOROBKIN, 2015, p. 214-216). Dito de outro modo, é inviável que o pesquisador empreenda uma pesquisa empírica a partir de todos os sujeitos participantes do fenômeno, por razões de tempo e recursos. Então, isto deve ser considerado previamente pelo pesquisador. Ademais, Korobkin problematiza a qualidade de encaixe entre dados e tese e pontua que dados empíricos não apontam diretamente a conclusão sobre o fenômeno jurídico, sendo necessário que o investigador se valha de presunções intermediárias, as quais podem, contudo, prejudicar a confiabilidade da pesquisa (KOROBKIN, 2015, p. 217-219). Tais apoios, então, devem ser sobriamente evitados e, quando realmente necessários, esclarecidos para o leitor.

Por fim, a terceira crítica formulada pelo autor é a inconclusividade dos dados empíricos alcançados, haja vista que eles, possivelmente, não embasarão ou refutarão uma hipótese específica, podendo ser indetermináveis ou até contraditórios (KOROBKIN, 2015, p. 219-220). Embora não deva ser um desestímulo para o pesquisador, isto deve ser sopesado em face dos benefícios que poderão ser conquistados a partir da pesquisa empírica. Diante disso, conclui-se que existem particularidades atinentes à pesquisa empírica que podem demonstrar a sua viabilidade ou não, a depender do problema de pesquisa e das condições procedimentais dispostas ao pesquisador. Como se demonstrou neste tópico, a pesquisa empírica possui grande valia para a democracia, justiça social, dignidade humana e outros valores e fundamentos que alicerçam o Neoconstitucionalismo. Entretanto, exige-se responsabilidade e prudência do pesquisador na eleição do método a ser aplicado, para que não se desenvolva uma pesquisa científica precária, que incida em determinados “pontos cegos”. A escolha da pesquisa empírica, no Direito, não deve ressoar pretensão de exclusão da pesquisa teórica. As duas modalidades devem coexistir e se complementarem, porque ambas

importam à efetivação de direitos e garantias fundamentais, cada qual ao seu modo. Logo, cabe ao cientista jurídico eleger a opção mais exequível diante das circunstâncias concretas e, notadamente, do problema de pesquisa a que se propõe investigar. Não obstante, impõe-se levar em conta que as pesquisas empíricas se fazem premente na área do Direito, pois, em primeiro lugar, não têm sido postas em prática comumente, devido à predileção de estudos bibliográficos; em segundo lugar, porque, como visto, se coadunam perfeitamente com os propósitos definidos constitucionalmente. As técnicas empíricas, portanto, são um caminho para se alcançar os tão almejados objetivos fundamentais constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda área do conhecimento é modificada através de novos avanços e concepções paradigmáticas, epistemológicas e axiológicas. Alterações dessa envergadura são sistêmicas e se espraiam por toda a funcionalidade do ramo científico, a afetar, positiva ou negativamente, a academia e a sociedade em geral.. Nesse sentido, a Constitucionalização do Direito, inicializada após a segunda grande guerra, na segunda metade do século XX e, no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, provocou uma intensa modificação na forma de compreender e interpretar o Direito, em virtude das suas bases dispostas, de modo a rejeitar a pretensão de objetividade e neutralidade do positivismo e conferir criticidade aos intérpretes do Direito. Esse novo paradigma neoconstitucional induz a ciência do Direito, particularmente, a inter-relacionar, interminavelmente, o objeto de pesquisa com o sujeito cognoscente e, além disto, com o sistema que o afeta, considerando aspectos estruturais, históricos, culturais, sociais, econômicos e políticos, com a finalidade de escancarar a realidade como ela é e, visualizando o seu contexto, propor soluções razoáveis e exequíveis.

Portanto, esses “novos” propósitos sinalizados pelo advento da Constitucionalização do Direito demandam uma “nova” forma de empreender a pesquisa científica jurídica, a qual, comumente, tem se limitado ao campo da dogmática e teoria, por meio de intensa e sucessiva revisão bibliográfica, herança da estrutura acadêmica e curricular do Direito. Além das fontes bibliográficas, a academia jurídica deve considerar a importância de dados inferidos mediante concreta observação sobre a sociedade, executada a partir de pesquisas sociais empíricas, pois, neste processo, à medida que se aproxima intensamente do participante do fenômeno, o pesquisador identifica certos elementos que não são facilmente captados em textos científicos a serem revisados. Ademais, a pesquisa empírica executada a partir da entrevista, por exemplo, afirma a autonomia, capacidade e dignidade humana dos indivíduos, porquanto se centra na autoavaliação, isto é, a forma como o sujeito avalia o seu próprio cenário, o que pode ser confrontado com eventuais análises externas paternalistas.

Nesse sentido, a pesquisa empírica propicia resultados científicos que, se somados à frequente pesquisa teórica, discriminam profundamente o fenômeno social e demonstram as melhores práticas políticas que podem modificar o quadro constatado, visando concretizar, justamente, os objetivos do instituído Estado Democrático de Direito. Contudo, o pesquisador deve estar atento e ciente de que determinadas dificuldades podem surgir no decorrer da pesquisa empírica; deve levar em conta a sua complexidade e, inclusive, que tal estudo requer a adoção de regras de inferência, sob pena de incorrer na produção dum material de pouco rigor científico ou, pior ainda, dum parecer. De todo modo, o estudo social empírico é um instrumento científico que deve estar sempre à disposição dos cientistas do Direito, tendo em vista que a ciência jurídica atual, calcada no neoconstitucionalismo, exige pesquisas sociais aplicadas, dotadas de praticabilidade, ou seja, que possam acarretar concretas mudanças na sociedade em busca da almejada dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, v. 4, p. 171-187, 2015.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. Revista de direito administrativo, v. 217, p. 55-66, 1999.

_____. Conceito e validade do direito. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

BARRAL, Welber Oliveira. Metodologia da pesquisa jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista de Direito Administrativo, v. 240, p. 1-42, 2005, Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 3 fev. 2021.

CARVALHO, Victor Fernando Alves. Pontos Cegos na Pesquisa Empírica em Direito. *In*: Pessoa, Flávia Moreira Guimarães; ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de; ALMEIDA, Rafaela de Santana Santos (Org.). Sobre Ensinar e Pesquisar Direito: reflexos para além das salas. 1. ed. Aracaju: Criação Editora, 2020.

EPSTEIN, Lee; **KING**, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

FONTES, André Ricardo Cruz. Do empirismo jurídico à fenomenologia do direito. Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, v. 5, n. 2, p. 15-22, 2013.

FRAGALE FILHO, Roberto; **VERONESE**, Alexandre. A Pesquisa em Direito: Diagnóstico e Perspectivas. *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, v. 1, n. 2, 53-70, 2004.

FRIEDE, Reis. Percepção científica do Direito. *História* [online], v. 28, n. 2, p 235-266, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-90742009000200009>. Acesso em: 25 nov. 2020.

GARCIA, Margarida. Novos Horizontes Epistemológicos para a Pesquisa Empírica em Direito: "Descentrar" o Sujeito, "Entrevistar" o Sistema e Dessubstancializar as Categorias Jurídicas. Tradução: Arthur Roberto Capella Giannattasio. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 1, p. 182-209, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v1i1.13>. Acesso em: 11 dez. 2020.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, n. 1, p. 200-225, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v2i1.49>. Acesso em: 18 dez. 2020.

LASSALLE, Ferdinand. O que é uma constituição? São Paulo: Editora Pillares, 2015.

LINS E HORTA, Ricardo de; **ALMEIDA**, Vera Ribeiro de; **CHILVARQUER**, Marcelo. Avaliando o desenvolvimento da pesquisa empírica em direito no Brasil: o caso do Projeto Pensando o Direito. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 2, p. 162-183, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v1i2.40>. Acesso em: 11 dez. 2020.

MORAES, Osvaldo de. O empirismo no direito tributário brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, v. 66, p. 422-431, 1961.

NOBRE, Marcos. Apontamentos Sobre a Pesquisa em Direito no Brasil. FGV DIREITO SP - Cadernos Direito GV, 2009.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. *In: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

PINZANI, Alessandro. Teoria crítica e justiça social. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 12, n. 1, p. 88-106, maio 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2012.1.11149>. Acesso em: 4 dez. 2020.

SILVA, Lucas Gonçalves da; **NASCIMENTO**, Leonardo Lessa Prado. A Constitucionalização do Direito como Paradigma para a Ciência Jurídica: o necessário cuidado para algumas armadilhas do neoconstitucionalismo brasileiro. *In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes (Coord.). Temas do pensamento constitucional brasileiro*. V. 4, Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. 1. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

VERONESE, Alexandre. *Pesquisa em direito*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

VOIROL, Olivier. *Teoria Crítica e pesquisa social: da dialética à reconstrução*. *Novos estud. - CEBRAP*, n. 93, p. 81-99, jul. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000200007>. Acesso em 4 dez. 2020.